

Decreto-Lei N.º 87/2022

de 14 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, Código Aduaneiro

O processo de adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio encontra-se em fase avançada, devendo ser concluído até ao final de 2022.

No âmbito do referido processo de adesão é necessário alinhar a legislação nacional com o quadro jurídico comum que rege aquela organização e os seus membros, sendo que algumas das alterações são qualificadas como condições precedentes da adesão.

Entre essas alterações está o alinhamento da legislação nacional em matéria aduaneira com o Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (*Agreement on Implementation of Article VII of General Agreement on Tariffs and Trade 1994*), também comumente denominado de Acordo sobre Avaliação Aduaneira (*Customs Valuation Agreement*).

A legislação nacional em matéria aduaneira atualmente vigente encontra-se consolidada no Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril.

No referido Código foram já considerados os compromissos internacionais a que Timor-Leste estava adstrito, designadamente os que resultavam da adesão à Organização Mundial das Alfândegas, da qual Timor-Leste faz parte desde 19 de setembro de 2003.

Antecipando a intenção de Timor-Leste de aderir à Organização Mundial do Comércio, o Código Aduaneiro implementou também o quadro jurídico que rege a referida organização e os seus membros, incluindo o acima referido Acordo sobre Avaliação Aduaneira.

De facto, os artigos 97.º e seguintes do Código Aduaneiro, e a respetiva tabela 1, já preveem o valor transaccional como o principal método de determinação do valor aduaneiro, sujeito ou não a ajustamentos, sem prejuízo da aplicação de métodos subsidiários e do método residual, previstos naquele acordo.

Porém, a tabela 1 do Código Aduaneiro transpõe, de forma mais simplificada e por uma ordem diferente, certas disposições do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, sendo que nesse exercício de simplificação, existem disposições que não foram total ou expressamente transpostas para o ordenamento jurídico interno.

Estão em causa, designadamente, as transposições da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do referido Acordo, nos termos da qual o facto de o exportador e o importador serem partes relacionadas não deverá constituir, em si mesmo, um fundamento para desconsiderar o valor de transação como regra geral de determinação do valor aduaneiro das mercadorias, e da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, na qual está previsto que o apuramento do valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares serve

apenas como termo comparativo para determinar se o valor transaccional entre partes relacionadas é ou não aceitável, não podendo ser automaticamente utilizado como valor aduaneiro de substituição.

Por outro lado, a tabela 1 do Código Aduaneiro reordenou e fundiu diversas disposições do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, o que dificulta a aplicação das Notas Interpretativas constantes do anexo I desse Acordo.

A presente alteração visa assegurar que a tabela 1 do Código Aduaneiro reflete de forma rigorosa o teor do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, incluindo o respetivo anexo I.

Desse modo, dá-se cumprimento à acima referida condição precedente de acesso à Organização Mundial do Comércio e ao artigo 22.º do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, nos termos do qual cada membro da Organização assegura a conformidade das suas disposições legislativas e regulamentares, bem como dos respetivos procedimentos administrativos, com as disposições do acordo em causa.

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, Código Aduaneiro.

Artigo 2.º
Alteração

A tabela 1 do Código Aduaneiro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 4 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Promulgado em 29/11/2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

TABELA1

(a que se refere o artigo 98.º)

**VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS
IMPORTADAS**

Interpretação, aplicação e definições

As disposições da presente tabela devem ser lidas e aplicadas de acordo com os instrumentos que vinculam internacionalmente a República Democrática de Timor-Leste, designadamente as Notas Interpretativas constantes do anexo I ao Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (*Agreement on Implementation of Article VII of General Agreement on Tariffs and Trade 1994*), que dele fazem parte integrante.

1. Na presente tabela:

- a) A expressão “valor aduaneiro das mercadorias importadas” designa o valor das mercadorias determinado com vista à cobrança de direitos aduaneiros *ad valorem* sobre as mercadorias importadas; e,
- b) O termo “produzidas” significa igualmente cultivadas, fabricadas ou extraídas.

2. Na presente tabela:

- a) A expressão “mercadorias idênticas” designa mercadorias que são as mesmas sob todos os aspetos, incluindo as características físicas, a qualidade e o prestígio comercial. As pequenas diferenças de aspeto não obstam a que as mercadorias que em tudo o resto estão conformes com a definição sejam consideradas idênticas;

- b) A expressão “mercadorias similares” designa

mercadorias que, sem serem iguais sob todos os aspetos, apresentam características semelhantes e são compostas por matérias semelhantes, o que lhes permite preencher as mesmas funções e serem comercialmente permutáveis. A qualidade das mercadorias, o prestígio comercial e a existência de uma marca são elementos a tomar em consideração para determinar se as mercadorias são similares;

- c) As expressões “mercadorias idênticas” e “mercadorias similares” não se aplicam às mercadorias que incorporem ou contenham, consoante o caso, trabalhos de engenharia, de estudo, de arte ou de *design*, ou planos e esboços, relativamente aos quais não tenha sido feito qualquer ajustamento por aplicação da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da presente tabela, pelo facto de esses trabalhos terem sido executados em Timor-Leste;

- d) Só serão consideradas “mercadorias idênticas” ou “mercadorias similares” as mercadorias que tiverem sido produzidas no mesmo país que as mercadorias a avaliar;

- e) Só serão tomadas em consideração mercadorias produzidas por uma pessoa diferente quando não existirem mercadorias idênticas ou mercadorias similares, consoante o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias a avaliar.

3. Na presente tabela, a expressão “mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie” designa mercadorias classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por um ramo de produção específico ou por um setor específico de um ramo de produção e inclui as mercadorias idênticas ou similares.

4. Para efeitos da presente tabela, as pessoas só serão consideradas coligadas:

- a) Se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente;
- b) Se tiverem juridicamente a qualidade de sócios;
- c) Se uma for o empregador da outra;
- d) Se uma possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto em ambas;
- e) Se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente;
- f) Se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa;
- g) Se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou,
- h) Se forem membros da mesma família.

5. As pessoas que estão associadas em negócios entre elas pelo facto de uma ser o agente, o distribuidor ou o

concessionário exclusivo da outra, independentemente da designação utilizada, serão consideradas coligadas para efeitos da presente tabela se satisfizerem um dos critérios enunciados no n.º 4.

Artigo 1.º

Valor da transação como base primária da avaliação

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o valor transacional, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino a Timor-Leste, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8.º, desde que:
 - a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além das restrições que:
 - i. São impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades nacionais;
 - ii. Limitam a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou,
 - iii. Não afetam substancialmente o valor das mercadorias;
 - b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não se possa determinar relativamente às mercadorias a avaliar;
 - c) Não reverta direta ou indiretamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efetuado um ajustamento apropriado em conformidade com as disposições do artigo 8.º; e,
 - d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou, se o estiverem, que o valor transacional seja aceitável para fins aduaneiros nos termos do disposto no n.º 2.
2.
 - a) Para determinar se o valor transacional é aceitável para efeitos de aplicação do n.º 1, o facto de o comprador e o vendedor estarem coligados na aceção do proémio da presente tabela não constitui, em si mesmo, motivo suficiente para considerar o valor transacional inaceitável. Em tal caso, serão examinadas as circunstâncias próprias da venda e o valor transacional será aceite desde que essa coligação não tenha influenciado o preço. Se, tendo em conta informações fornecidas pelo importador ou obtidas de outras fontes, a administração aduaneira tiver motivos para considerar que a relação de coligação influenciou o preço, comunicará os seus motivos ao importador e dar-lhe-á uma possibilidade razoável de responder. Se o importador assim o solicitar, os motivos ser-lhe-ão comunicados por escrito;
 - b) Numa venda entre pessoas coligadas, o valor transacional será aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o disposto no n.º 1 quando o

importador demonstrar que o referido valor está muito próximo de um dos valores a seguir indicados, no mesmo momento ou em momento muito aproximado:

- i. Valor transacional nas vendas a compradores não coligados de mercadorias idênticas ou similares para exportação com destino a Timor-Leste;
- ii. Valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado por aplicação das disposições do artigo 5.º;
- iii. Valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado por aplicação das disposições do artigo 6.º;

Na aplicação dos critérios precedentes, serão devidamente tidas em conta quaisquer diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades, os elementos enumerados do artigo 8.º e os custos suportados pelo vendedor nas vendas em que este e o comprador não estão coligados, e que o vendedor não suporta nas vendas em que ele e o comprador estão coligados;

- c) Os critérios enunciados na alínea b) do n.º 2 destinam-se a ser utilizados por iniciativa do importador e somente para efeitos de comparação. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2, não podem ser estabelecidos valores de substituição.

Artigo 2.º

Valor da transação de mercadorias idênticas como valor aduaneiro

1.
 - a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições do artigo 1.º, o valor aduaneiro será o valor transacional de mercadorias idênticas, vendidas para exportação com destino a Timor-Leste e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
 - b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transacional de mercadorias idênticas, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á ao valor transacional de mercadorias idênticas, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e ou à quantidade, contanto que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efetuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exatos.
2. Quando os custos e as despesas referidos no n.º 2 do artigo 8.º estiverem incluídos no valor transacional, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis

desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias idênticas consideradas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

3. Se, aquando da aplicação do presente artigo, for apurado mais de um valor transacional de mercadorias similares, recorrer-se-á ao valor transacional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 3.º

Valor da transação das mercadorias similares como valor aduaneiro

1.
 - a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1.º e 2.º, o valor aduaneiro será o valor transacional de mercadorias similares, vendidas para exportação com destino a Timor-Leste e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
 - b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transacional de mercadorias similares, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á ao valor transacional de mercadorias similares, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e ou à quantidade, contanto que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efetuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exatos.
2. Quando os custos e as despesas referidos no n.º 2 do artigo 8.º estiverem incluídos no valor transacional, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias similares consideradas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.
3. Se, aquando da aplicação do presente artigo, for apurado mais de um valor transacional de mercadorias similares, recorrer-se-á ao valor transacional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 4.º

Métodos subsidiários

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente tabela, o valor aduaneiro será determinado por aplicação das disposições do artigo 5.º ou, quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação desse artigo, por aplicação das disposições do artigo 6.º; contudo, mediante autorização por escrito das autoridades nacionais, a pedido do importador, a ordem de aplicação dos artigos 5.º e 6.º pode ser invertida.

Artigo 5.º

Valor dedutivo como valor aduaneiro

1.
 - a) Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em Timor-Leste no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, basear-se-á no preço unitário de venda das mercadorias importadas, ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, totalizando a quantidade mais elevada, desde que feitas a pessoas não coligadas com os vendedores, no momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, sob reserva das seguintes deduções:
 - i. Comissões geralmente pagas ou acordadas, ou margens geralmente praticadas para lucros e despesas gerais relativos às vendas, em Timor-Leste, de mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie;
 - ii. Despesas habituais de transporte e de seguro, bem como despesas conexas incorridas em Timor-Leste;
 - iii. Se for caso disso, outros custos e despesas enumerados no n.º 2 do artigo 8.º; e,
 - iv. Direitos aduaneiros e outras imposições nacionais a pagar em Timor-Leste devido à importação ou à venda das mercadorias;
 - b) Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, o valor aduaneiro basear-se-á, sob reserva das disposições da alínea a) do n.º 1, no preço unitário a que as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em Timor-Leste, no mesmo estado em que foram importadas, na data mais próxima depois da importação das mercadorias a avaliar, mas antes de 90 dias a contar dessa importação.
2. Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em Timor-Leste no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro basear-se-á, independentemente de pedido do importador, no preço unitário de venda das mercadorias importadas totalizando a quantidade mais elevada, feitas depois de um complemento de fabrico ou de transformação ulterior a pessoas não coligadas com os vendedores, em Timor-Leste, tendo devidamente em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação e as deduções previstas na alínea a) do n.º 1.

Artigo 6.º

Valor calculado como valor aduaneiro

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, basear-se-á num valor calculado. O valor calculado será igual à soma:
 - a) Do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras, utilizadas ou efetuadas para produzir as mercadorias importadas;
 - b) De um montante representativo dos lucros e das despesas gerais, igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efetuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino a Timor-Leste;
 - c) Do custo ou do valor de outras despesas que se deva ter em conta por força do n.º 2 do artigo 8.º.
2. As autoridades nacionais não podem intimar ou obrigar uma pessoa não residente no seu território a apresentar documentos de contabilidade ou outros documentos para exame ou a permitir o acesso a documentos de contabilidade ou a outros documentos, com o fim de determinar um valor calculado. Contudo, as informações comunicadas pelo produtor das mercadorias, para efeitos da determinação do valor aduaneiro por aplicação das disposições do presente artigo, poderão ser verificadas num outro país pelas autoridades nacionais, com o acordo do produtor e desde que as autoridades nacionais notifiquem, com a suficiente antecedência, o governo do país em questão e que este não se oponha ao inquérito.

Artigo 7.º

Base residual de avaliação

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1.º a 6.º, será determinado por critérios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais da presente tabela e do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (*General Agreement on Tariffs and Trade 1994*) e com base nos dados disponíveis em Timor-Leste.
2. O valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo não se baseará:
 - a) No preço de venda, em Timor-Leste, de mercadorias produzidas em Timor-Leste;
 - b) Num sistema que preveja a aceitação, para fins aduaneiros, do mais elevado de dois valores possíveis;
 - c) No preço de mercadorias no mercado interno do país de exportação;
 - d) No custo de produção distinto dos valores calculados que tiverem sido determinados para mercadorias

idênticas ou similares em conformidade com as disposições do artigo 6.º;

- e) No preço de mercadorias vendidas para exportação com destino a outro país que não Timor-Leste;
 - f) Em valores aduaneiros mínimos; ou,
 - g) Em valores arbitrários ou fictícios.
3. Se o importador tal solicitar, será informado por escrito do valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo e do método utilizado para o determinar.

Artigo 8.º

Ajustamento do preço pago ou a pagar

1. Para determinar o valor aduaneiro por aplicação das disposições do artigo 1.º, acrescentar-se-á ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
 - a) Os elementos seguintes, na medida em que forem suportados pelo comprador mas não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:
 - i. Comissões e despesas de corretagem, com exceção das comissões de compra;
 - ii. Custo dos recipientes que, para fins aduaneiros, se consideram como fazendo um todo com as mercadorias;
 - iii. Custo da embalagem, compreendendo a mão-de-obra assim como os materiais;
 - b) O valor, imputado de maneira adequada, dos seguintes produtos e serviços quando forem fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, sem despesas ou a custo reduzido, e utilizados aquando da produção e da venda para exportação das mercadorias importadas, na medida em que esse valor não tenha sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:
 - i. Matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas;
 - ii. Ferramentas, matrizes, moldes e objetos similares utilizados para a produção das mercadorias importadas;
 - iii. Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
 - iv. Trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de *design*, planos e esboços executados fora de Timor-Leste e necessários para a produção das mercadorias importadas;
 - c) Royalties e direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, quer direta quer indiretamente, como condição de venda das

mercadorias a avaliar, na medida em que esses royalties e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

- d) O valor de qualquer parte do produto da revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente para o vendedor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para determinar o valor aduaneiro por aplicação das disposições do artigo 1.º, acrescentar-se-á ainda ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, a totalidade dos seguintes elementos:
- a) Despesas de transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação;
- b) Despesas de carga, de descarga e de manipulação ligadas ao transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação; e,
- c) Custo do seguro.
3. Qualquer elemento que for acrescentado, por aplicação das disposições do presente artigo, ao preço efetivamente pago ou a pagar basear-se-á exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
4. Para a determinação do valor aduaneiro, nenhum elemento será acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar, com exceção dos previstos no presente artigo.

Decreto-Lei N.º 88/2022

de 14 de Dezembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, sobre o Exercício das Profissões de Saúde

O direito fundamental de escolher livremente a profissão, consagrado no artigo 50.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) é suscetível de restrição quando estão em causa profissões, que por razões de tutela do interesse público que prosseguem, devem estar sujeitas a um controlo quanto ao acesso, ao seu exercício, a normas técnicas e deontológicas próprias, bem como sujeitas a um regime disciplinar autónomo.

Assim, acontece com as profissões de saúde que contribuindo para a defesa do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 57.º da CRDTL, prosseguem aquele interesse, consubstanciado na proteção da saúde pública e individual dos cidadãos.

Nessa senda, a Lei do Sistema de Saúde – Lei n.º 10/2004, de 24 de setembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro

(LSS) – estarei no seu artigo 8.º que “a lei estabelece os requisitos indispensáveis ao desempenho de funções e os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, considerando a relevância social da sua atividade”.

Com efeito, até à data, o Estado, no uso da sua prerrogativa de regulação das profissões, fã-lo mediante o Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, objeto de duas alterações, encetando-se, desta feita uma terceira. Importando, agora, ir mais além quanto ao cumprimento do artigo 8.º da LSS.

Para esse efeito, consagram-se os direitos e deveres dos profissionais de saúde.

Considerando a necessidade de o processo de registo constituir uma forma de assegurar competência e responsabilidade profissional, além de controlar o número de profissionais de saúde inscritos no território nacional, como também a verificação das habilitações académicas e profissionais, o mesmo passa a ter, em regra, duas fases. Uma primeira fase em que após verificação documental, é emitido o ato de registo provisório e uma segunda em que, após o estagiário concluir o estágio profissional e obter aprovação no exame final, é emitido o registo para o exercício autónomo da profissão, certificado com a emissão da cédula profissional.

Atento o elevado número de profissionais de saúde que não se encontram registados, procedeu-se a um aumento do montante das coimas para aqueles que no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, não procedam a esse registo. Igualmente, aumentam-se as coimas para as entidades prestadoras de cuidados de saúde que contratem profissionais de saúde que não se encontrem registados no Ministério da Saúde.

Com a presente alteração pretende-se alcançar um aumento do grau de exigência para a obtenção de cédula profissional, profissionais de saúde mais qualificados, mais qualidade dos cuidados de saúde prestados e uma maior confiança na qualidade técnica e deontológica daqueles profissionais.

O Governo decreta, ao abrigo da alínea p) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 8.º da Lei n.º 10/2004, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40/2011, de 21 de setembro, e 4/2019, de 13 de março, sobre o Exercício das Profissões de Saúde.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de setembro, e